



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº**

17460.000047/2007-33

**Recurso nº**

Voluntário

**Resolução nº**

**2402-000.389 – 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária**

**Data**

18 de setembro de 2013

**Assunto**

DILIGÊNCIA

**Recorrente**

IESA PROJETOS EQUIP. E MONTAGENS S.A. E OUTROS

**Recorrida**

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Declarou-se impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 16/01/2007 (fl. 263) para exigir a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 382 da IN SRP nº 03/2005, relativamente ao período de 09/2004 a 06/2005.

Foram arroladas como responsáveis solidárias as empresas (fls. 265/304): Holding Inepar Administração e Participações S.A., Inepar S.A. Indústria e Construções, Inepar Equipamentos e Montagens S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Inepar Energia S.A., Inepar Investment S.A., Penta Participações e Investimentos Ltda., Itaguaí Energia S.A., Inepar Telecomunicações S.A., Inepar Argentinas S.R.L, Inepar Trading S.A., Ibrafem Estruturas Metálicas S.A., Sadafem Equipamentos e Montagens S.A.

A Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A. interpôs impugnação (fls. 308/404) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

As empresas Sadafem Equipamentos e Montagens S.A., Inepar S.A. Indústria e Construções, Inepar Equipamentos e Montagens S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Inepar Argentina S.R.L., Inepar – Administração e Participações S.A., Inepar Energia S.A., Inepar Investment S.A., Inepar Trading S.A. e Ibrafem Estruturas Metálicas S.A. apresentaram impugnação (fls. 405/635) pleiteando pela extinção da responsabilidade solidária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 661/663) determinou a realização de diligência para que fosse juntado o comprovante de notificação da empresa Itaguaí Energia S.A., bem como para que a autoridade fiscal indicasse de forma clara e detalhada quais foram os motivos que ensejaram o lançamento por arbitramento, assim como os critérios utilizados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP apresentou Relatório Fiscal Complementar (fls. 695/700) comprovando a ciência da empresa Itaguaí S.A. e consignando que o arbitramento foi instaurado com base na identificação de cargos expostos a agentes nocivos através da documentação apresentada pela empresa.

O contribuinte e os responsáveis solidários foram notificados da diligência (fls. 707/750).

A Inepar Equipamentos e Montagens S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Inepar Indústria e Construções, Inepar Administração e Participações S.A., Inepar Energia S.A., Inepar Investment S.A., Inepar Trading S.A. e Inepar Argentina S.R.L, apresentaram manifestação (fls. 751/752) pleiteando pela extinção da responsabilidade solidária.

A Sadafem Equipamentos e Montagens S.A. (fls. 753/763) apresentou manifestação pleiteando pela extinção da sua responsabilidade solidária.

A Iesa – Projetos Equipamentos e Montagens S.A. (fls. 796/825) se manifestou no sentido de que a fiscalização verificou algumas inconsistências nas informações contidas nos laudos técnicos PPRA, PCMSO, entre outros, mas não verificou a situação real das

---

condições de trabalho, tampouco comprovou devidamente a ocorrência dos fatos geradores, pleiteando ao final pela total nulidade do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 852/882), sob o entendimento de que: (i) a empresa Ibrafem Estruturas Metálicas S.A. deve ser excluída do polo passivo e a empresa Sadefem Equipamentos e Montagens S.A. deve permanecer no polo passivo apenas no período de 28/10/2004 a 15/02/2005; (ii) o arbitramento inverte o ônus da prova; (iii) não ficou caracterizado cerceamento ao direito de defesa; (iv) alegações desprovidas de documentação não tem o condão de invalidar o lançamento; (v) os julgadores administrativos não têm competência para se manifestar sobre constitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo; (vi) a prova documental deve ser apresentada na impugnação e não há previsão legal para realização de prova testemunhal e sustentação oral; (vii) o pedido de perícia só pode ser atendido quando preenchidos os requisitos estabelecidos na norma; (viii) aplica-se a taxa SELIC como forma de atualização dos créditos tributários; (ix) a multa incide apenas sobre o valor principal e não sobre os juros; (x) não há previsão legal para a realização de dupla visita; (xi) caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, controle ou administração de uma delas.

As empresas Inepar Trading S.A., Inepar Argentina S.R.L., Inepar Equipamento e Montagens S.A., Inepar Investment S.A., Inepar Administração e Participações S.A., Inepar S.A. Indústria e Construções, Iesa Óleo e Gás S.A., Inepar Energia S.A., apresentaram recursos voluntários (fls. 926/1029) alegando que inexiste grupo econômico, pois não foi verificada a situação prevista no art. 265 da Lei nº 6.404/64, bem como que os seus controles independem da Iesa Projetos e Montagens, e que a cobrança seria nula por não terem sido observados os requisitos legais para sua científicação quanto à responsabilidade pelo crédito tributário.

A Furnas Centrais Elétricas S.A. apresentou recurso voluntário (fls. 1030/1056) alegando que inexiste grupo econômico, bem como que a NFLD deve ser considerada nula.

A empresa Sadefem Equipamentos e Montagens S.A. interpôs recurso voluntário (fls. 1057/1061) alegando que é controlada pela Ibrafem Estruturas Metálicas S.A., não tendo esta empresa qualquer participação de outra empresa que possua ligação com a Iesa – Projetos Equipamentos e Montagens S.A. ou com o Grupo Inepar.

A devedora principal, Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A, apresentou em sessão protocolo de interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Antes de analisar as razões recursais, cabe destacar que, embora não constasse dos autos recurso voluntário do contribuinte principal da obrigação, este, durante a sessão de julgamento, apresentou protocolo comprovando ter interposto tempestivamente seu recurso voluntário. Assim, antes de analisar as razões trazidas pelas empresas tidas como responsáveis solidárias que, no caso, estão delimitadas pela formação ou não de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária, é necessário que sejam devolvidos os autos à DRFB para que se pronuncie sobre o documento juntado.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência nos termos acima e, após, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes